



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082846 - RS (2023/0226550-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE GRALHA VIA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, em especial da 4ª Turma, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.

3. Para acolher a pretensão recursal acerca da condenação das verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082846 - RS (2023/0226550-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE GRALHA VIA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, em especial da 4ª Turma, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.

3. Para acolher a pretensão recursal acerca da condenação das verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **ALEXANDRE GRALHA VIA**,

contra decisão monocrática de fls. 724/730 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 319/320, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO MÚTUO. FUNCORSAN. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APRESENTADO NOVORECURSO DE APELAÇÃO APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DEVERIA O AUTOR RATIFICAR OS TERMOS DOPRIMEIRO, NÃO O FAZENDO, APENAS DEVE SER CONHECIDA AMATÉRIA TRAZIDA NO SEGUNDO RECURSO, POR OBSERVÂNCIA DOPRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. VIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGOCIVIL, POIS SE ESTÁ A TRATAR NA PRESENTE DEMANDA, EMVERDADE, DE DIREITO PESSOAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DORELATOR PARA ALINHAR-SE AO ENTENDIMENTO QUE VEMPREDOMINANDO NA CÂMARA (ARTIGO 926, CAPUT, DO CPC). CASODOS AUTOS EM QUE OS CONTRATOS ANTERIORES FORAM NOVADOSE, CONSIDERANDO A DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELADO ÚLTIMO CONTRATO FIRMADO, NÃO HÁ COMO RECONHECER APRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. OS CONTRATOS FIRMADOS PELASENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADAS DURANTE AVIGÊNCIA DA LEI Nº 8.177/91, OU SEJA, ATÉ 29 DE MAIO DE 2001, DATADA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001,SUJEITAVAM-SE AO REGRAMENTO RELATIVO ÀS INSTITUIÇÕESFINANCEIRAS. TRATA-SE DE CONTRATOS FIRMADOS APÓS ESTADATA, NÃO MAIS SÃO EQUIPARADOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,DEVENDO-SE OS JUROS ALI PREVISTOS OBSERVAR OS LIMITESPREVISTOS NA LEI DE USURA E NO CÓDIGO CIVIL, ISTO É, 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PELIMINAR DE FALTA DE INTERESSEPROCESSUAL REJEITADA. ENCARGOS NÃO VERIFICADO NO CASO DOSAUTOS. INEXISTE PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃOMENSAL DOS JUROS EHÁ EXPRESSA PREVISÃO DE COBRANÇADA "TAXA DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL" (CORREÇÃOMONETÁRIA PELO INPC), E, QUANTO A ISSO, NÃO HÁ QUALQUERALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE, SENDO QUE, AAPLICAÇÃO DA REFERIDA TAXA TRAZ VARIAÇÃO DO VALOR DAPARCELA A CADA MÊS. APELAÇÃO DA FUNCORSAN PARCIALMENTE PROVIDA E PROVIDA ADO AUTOR.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 632/683 , e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, 1.022, 1.024, §4.º do CPC, e 189 e 205 do CC.

Sustenta, em síntese:

a) a nulidade do acórdão em razão de omissão acerca do enfrentamento da alegação de "não incidência da prescrição em face da renovação sucessiva dos contratos, em continuidade negocial;

b) "(...) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, a despeito de expressamente provocada, a Câmara não apreciou recurso expresso do autor, deixando de entregar a jurisdição vindicada.";

c) a inocorrência de prescrição, em razão de o termo inicial, em caso de

renegociação do contrato preexistente, ser a data do último contrato.

d) negativa de prestação jurisdicional em razão da não apreciação da tese da correta distribuição dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 482-494, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 512-522, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Por decisão monocrática (fls. 724/730, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e com amparo no enunciado contido nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 734/758, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação às fls. 762/776, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante o anteriormente decidido, alega o recorrente violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omissos quanto ao enfrentamento das teses trazidas em sede de aditamento de sua apelação, no que diz respeito ao acolhimento da tese de prescrição e de errônea distribuição dos ônus da sucumbência.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere:

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes recursos.

De início, observo que após a sentença (Evento 41), a FUNCOSAN opôs embargos de declaração (Evento 45), com a intimação do embargado, que apresentou contrarrazões (Evento 50).

Antes do julgamento dos embargos de declaração, o autor apresentou recurso de apelação (Evento 52) e, após o julgamento daquele recurso, com o seu acolhimento, apresentou novo recurso (Evento 63).

Em observância ao princípio da unirecorribilidade, caberia ao autor, ao apresentar o segundo recurso, ratificar as razões do primeiro, o que não fez, apenas aduzindo a necessidade de afastamento da prescrição.

Assim, postas as questões, e pelos motivos suprarreferidos, no que diz respeito

ao apelo do autor, apenas deve ser conhecida a inconformidade por ele trazida no Evento 63. (fls. 380, e-STJ)

(...)

No caso, é possível verificar que se trata da mesma relação contratual, sucessivamente renovada, não havendo que se falar em prescrição.

Isso porque, conforme documentos acostados com a inicial, o último empréstimo datado de 2015. foi quitado em julho de 2017 (Evento I. Petição Inicial I e Cálculo 4).

Assim, considerando que o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da última parcela do último contrato firmado, no caso, deve ser afastada a prescrição (e essa também seria a solução, mesmo mantido o entendimento anterior deste Relator e que viesse a ser aplicado o prazo prescricional trienal), sendo possível a revisão de todos os contratos.

Contudo, diante do julgamento do Recurso Especial (Evento 67 DECSTJSTF1), adequando-me ao entendimento do STJ, em juízo de retratação, estou alterando o posicionamento anterior, passando a realizar a contagem do prazo prescricional da data de assinatura do contrato. (fls. 617, e-STJ).

(...)

Após, em juízo de retratação, foi negado provimento ao recurso do autor, mantendo o reconhecimento da prescrição de todos os contratos anteriores a novembro de 2009, e determinando que apenas os contratos firmados depois de novembro de 2009 é que podem ser revisados, pois a pretensão posta na exordial, em face das outras pactuações, está prescrita (Evento 75).

Assim, percebe-se que reconhecida a prescrição dos contratos anteriores à novembro de 2009 houve, de fato, modificação do disposto no primeiro julgado da apelação (Evento 8), que havia afastado a prescrição de todos os contratos objeto da ação, sendo, assim, necessário redistribuir os ônus da sucumbência.

Assim, caberá a parte demandada arcar com 40% das custas processuais e honorários ao patrono da parte autora fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao autor arcar com 60% das custas processuais e honorários ao patrono da demandada fixados em 17% do valor atualizado da causa, já observado o disposto no artigo 85, 11, do CPC. (fls 625, e-STJ).

Foram feitas expressas menções à ausência de aditamento do recurso de apelação, da questão da prescrição e à distribuição dos ônus processuais.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. **Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC.

OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Aliás, destaca-se que não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.226.620/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/5/2018; AgInt no AREsp n. 2.014.890/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.025.995/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022.

2. O recorrente alega violação ao art. 205 do CC, sustentando a inocorrência de prescrição, em razão de o termo inicial, em caso de renegociação do contrato preexistente, ser a data do último contrato, e não a data da assinatura de cada contrato.

Consoante os trechos acima colacionados, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, em especial da 4ª Turma, que considera o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, a data da assinatura do contrato. Incide, novamente, o teor da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes .2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.444.255/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 4/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL 1. O prazo prescricional nas ações revisionais de contrato bancário em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é clara, ao entender que "As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002" (REsp 1.326.445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 17/02/2014). 2. No caso concreto, o período da avença iniciou-se em setembro de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em 11 de janeiro de 2013 (dez anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em maio de 2010, portanto sua pretensão não está alcançada pela prescrição. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, na extensão, dar provimento ao recurso especial, no sentido de determinar o retorno dos autos à eg. Corte de origem a fim de que, afastada a prescrição, profira nova decisão, dando ao caso a solução que entender cabível. (AgInt no REsp 1653189/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 20/09/2018)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação revisional de contratos de cédula de crédito rural, ajuizada em 11.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05.09.2012. 2. Determinar o termo inicial do prazo prescricional da ação revisional de cláusulas de cédula de crédito rural. 3. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1326445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ, em que a mesma recorrida discute idêntica questão jurídica: REsp 1.896.987-RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERIVO, DJe 20/11/2020; REsp 1.897.309-RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28/10/2020; REsp 1.888.677-RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 08/10/2020; REsp 1.889.670-RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 01/10/2020.

Ademais, o fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional.

Nessa linha de raciocínio, segundo posicionamento firmado no âmbito da 4ª Turma, em recurso de relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, no qual se discutia hipótese idêntica à dos presentes autos, "entendimento contrário

levaria ao absurdo de, por sucessivas renovações, a revisão dos contratos anteriores se tornaria imprescritível. Considerando, pois, que os contratos objeto da ação revisional não atingidos pela prescrição devem ser, em tese, examinados isoladamente, imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em face às diversas questões discutidas no processo" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.695/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/4/2022).

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. NÃO PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp 1917613/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 21/6/2021) 2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286 /STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.695/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/4/2022)

Inafastável, também nesse ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Por fim, para acolher a pretensão recursal acerca da condenação das verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTRIBUIÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DA SUCUMBÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (REsp n. 1.223.332/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). 2. Concluindo a instância originária que os réus, mesmo obtendo êxito com o julgamento da demanda, foram responsáveis pela instauração da ação, descabe ao STJ rever o posicionamento adotado, visto que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível diante da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.082.846 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0226550-1

Número de Origem:

202200440868 50460151620198210001 70073667826 70076094606 70077209492

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE GRALHA VIA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE GRALHA VIA

ADVOGADOS: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS: MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024